



Santa Bárbara d'Oeste, 20 de outubro de 2016.

Ofício nº 242/2016 – SNJ

Ref.: Veto Parcial ao Autógrafo nº 075/2016

Excelentíssimo Senhor
Edison Carlos Bortolucci Júnior
DD Presidente da Câmara Municipal
Santa Bárbara d'Oeste/SP.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Vimos, respeitosamente, através deste à presença de Vossa Excelência para encaminhar à Egrégia Câmara Municipal veto parcial às 19 Emendas do Autógrafo nº 075/2016, de 27 de setembro de 2016, que aprovou, em redação final, o Projeto de Lei nº 043/2016, de autoria do Poder Executivo, que *“Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para exercício financeiro de 2017, conforme especifica”*, o que fazemos pelas razões em anexo.

Aproveitamos o ensejo para registrar a Vossa Excelência e demais vereadores protestos de estima e consideração.


Denis Eduardo Andia
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE
S. BÁRBARA DOESTE

DATA: 20/10/2016
HORA: 17:09

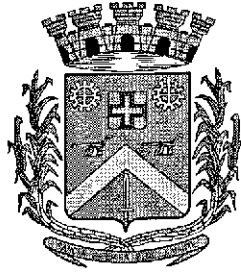
Veto Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 43/2016

Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA

Assunto: Veto Parcial ao Projeto de
Lei Nº 43/2016 Dispõe sobre a Lei de
Diretrizes Orçamentárias LDO, para o
exercício financeiro de 2017

PROCOLO
09613/2016





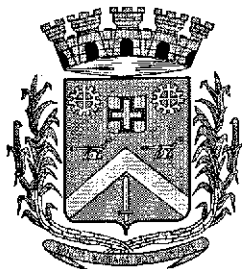
RAZÕES DE VETO

As 19 Emendas incluídas ao Anexo VI – Planejamento Orçamentário LDO, aprovadas pelos nobres Edis, em que pese o vosso almejo, denota-se inconstitucional. Ainda, verifica-se o caráter inexecutável da norma e, assim sendo, o veto parcial é a medida aplicável e de rigor.

As emendas em comento, de autoria legislativa, impõem obrigações adicionais à Administração Pública Municipal, o que caracteriza ingerência na gestão administrativa, denotando inconstitucionalidade pelo excesso de poder de emendar, que vai além da iniciativa do Poder Legislativo, cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo.

Ademais, os recursos da LDO são provenientes de outras esferas do governo, além do Município e, ressaltando-se a árdua previsão de recuperação da economia em 2017, este Município não possui condições financeiras de assumir os compromissos elencados nas aludidas emendas legislativas.

Assim, tal fato, por si só, de plano, impede a sanção total do referido Autógrafo, exigindo ao Prefeito Municipal vetá-lo parcialmente.

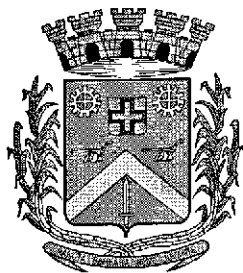


O presente Autógrafo dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, para o exercício financeiro de 2017, conforme especifica, em que foram aprovadas 19 emendas legislativas ao Anexo VI – Planejamento Orçamentário – LDO, Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental.

O veto parcial ora apresentado torna-se imprescindível ao caso, nos termos do quadro de resumo abaixo, bem como pelas razões mais adiante expostas:

Após análise acerca do Autógrafo em questão, não obstante o mérito da questão, decidimos opor veto parcial às 19 Emendas Legislativas do Anexo VI – Planejamento Orçamentário – LDO, Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental, aprovadas no Autógrafo nº 075/2016, por afronta às disposições constitucionais e diante do caráter inexecutável da norma, haja vista os vícios verificados, senão vejamos:

<i>Emenda ao Projeto de Lei nº 43/2016 Autor: Vereador Giovanni Bonfim Protocolo nº 06866/2016 – 17/06/2016</i>	<i>Emenda ao Projeto de Lei nº 43/2016 Autor: Vereador Giovanni Bonfim Protocolo nº 06867/2016 – 17/06/2016</i>
<i>Emenda ao Projeto de Lei nº 43/2016 Autor: Vereador Giovanni Bonfim Protocolo nº 06868/2016 – 17/06/2016</i>	<i>Emenda ao Projeto de Lei nº 43/2016 Autor: Vereador Giovanni Bonfim Protocolo nº 06869/2016 – 17/06/2016</i>
<i>Emenda ao Projeto de Lei nº 43/2016 Autor: Vereador Giovanni Bonfim Protocolo nº 06870/2016 – 17/06/2016</i>	<i>Emenda ao Projeto de Lei nº 43/2016 Autor: Vereador Giovanni Bonfim Protocolo nº 06871/2016 – 17/06/2016</i>
<i>Emenda ao Projeto de Lei nº 43/2016 Autor: Vereador Giovanni Bonfim Protocolo nº 06872/2016 – 17/06/2016</i>	<i>Emenda ao Projeto de Lei nº 43/2016 Autor: Vereador Giovanni Bonfim Protocolo nº 06873/2016 – 17/06/2016</i>
<i>Emenda ao Projeto de Lei nº 43/2016 Autor: Vereador Giovanni Bonfim Protocolo nº 06874/2016 – 17/06/2016</i>	<i>Emenda ao Projeto de Lei nº 43/2016 Autor: Vereador Giovanni Bonfim Protocolo nº 06875/2016 – 17/06/2016</i>
<i>Emenda ao Projeto de Lei nº 43/2016 Autor: Vereador Wilson da Engenharia Protocolo nº</i>	<i>Emenda ao Projeto de Lei nº 43/2016 Autor: Vereador Wilson da Engenharia Protocolo nº</i>
<i>Emenda ao Projeto de Lei nº 43/2016 Autor: Vereador Carlos Fontes Protocolo nº 08126/2016 – 04/08/2016</i>	<i>Emenda ao Projeto de Lei nº 43/2016 Autor: Vereador Carlos Fontes Protocolo nº 08127/2016 – 04/08/2016</i>
<i>Emenda ao Projeto de Lei nº 43/2016 Autor: Vereador Carlos Fontes Protocolo nº 08128/2016 – 04/08/2016</i>	<i>Emenda ao Projeto de Lei nº 43/2016 Autor: Vereador Carlos Fontes Protocolo nº 08129/2016 – 04/08/2016</i>
<i>Emenda ao Projeto de Lei nº 43/2016 Autor: Vereador Carlos Fontes Protocolo nº 08130/2016 – 04/08/2016</i>	<i>Emenda ao Projeto de Lei nº 43/2016 Autor: Vereadores Wilson e Bebeto Protocolo nº 09074/2016 – 20/09/2016</i>
<i>Emenda ao Projeto de Lei nº 43/2016 Autor: Vereador Juca Bortolucci Protocolo nº</i>	



O Município tem competência para disciplinar assuntos de interesse local, conforme se depreende da leitura do artigo 30 da Constituição Federal, exercendo o poder regulamentar para legislar sobre o poder discricionário da Municipalidade neste sentido, o que é inadmissível.

No entanto, as emendas legislativas do referido Autógrafo pretendem incluir, em síntese, obras municipais no Anexo VI da Lei de Diretrizes Orçamentárias do ano 2017. Aludidas emendas legislativas, supra mencionadas, encontram-se eivadas de inconstitucionalidade, por afrontar o artigo 47, inciso XVII da Constituição Estadual e o artigo 63 da Constituição Federal.

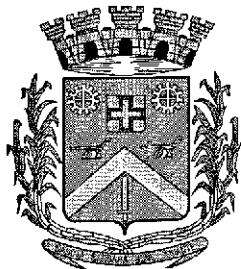
Conforme os ensinamentos do constitucionalista MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, a Constituição Federal faz distinções quanto ao poder de iniciativa das leis, apontando o que é geral e o que é reservado como também a competência concorrente.

Assim, lembra que "O aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Curso de Direito Constitucional, Saraiva, fls. 164). Neste sentido, bem coloca a lição de HELY LOPES MEIRELLES:

"Leis de iniciativa exclusiva do Prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio de projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais". (grifo nosso)

...

"A exclusividade da iniciativa de certas leis destina-se a circunscrever (não a anular) a discussão e a votação do projeto às matérias propostas pelo Executivo. Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, porque estas transbordam da iniciativa do Executivo. (...) Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria.



Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do prefeito seria invalidar o privilégio estabelecido em favor do Executivo". (grifo nosso)

Não há dúvida, porém, que a implicação de obrigações, em matéria de preponderante interesse e privativa do Poder Executivo, bem como em que há o aumento de despesas públicas, a iniciativa do processo legislativo neste caso, deve seguir os ditames da Constituição Bandeirante, pois, como assinala Manoel Gonçalves Ferreira Filho "o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante" (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204).

No mesmo sentido é o julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, vejamos:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº
2048514-28.2015.8.26.0000**

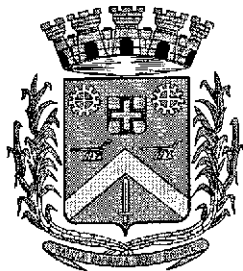
AUTOR(S): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS

**RÉU(S): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
GUARULHOS**

COMARCA: SÃO PAULO (ÓRGÃO ESPECIAL)

VOTO Nº 28.285

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 7.360, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2015, DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS. ALTERAÇÃO PELO PARLAMENTO, ATRAVÉS DE EMENDA, DOS INCISOS I, II E III DO PARÁGRAFO ÚNICO DA NORMA GUERREADA, QUE TRATA DE REVISÃO DO PLANO PLURIANUAL 2014/2017, BASE 2015. INOCORRENTE VÍCIO DE INICIATIVA, OFERTA DE EMENDAS A PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO QUE É PRERROGATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL, NÃO DESNATURANDO A INICIATIVA DA LEI. INOCORRENTE TAMBÉM O APONTADO VÍCIO POR AFRONTA AOS ARTIGOS 23, I E 176 DA CARTA BANDeirANTE, DIANTE DA POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DAS DOTACÕES ORÇAMENTÁRIAS, CUJA AUSÊNCIA NÃO CONSTITUI VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE, MAS MERA INEXEQUIBILIDADE DA NORMA. INCONSTITUCIONALIDADE, ENTRETANTO, VERIFICADA A OCORRÊNCIA DE EXCESSO DO PODER DE EMENDAR PELO PARLAMENTO, AO AMPLIAR O CONTEÚDO DA NORMA, TRANSBORDANDO DA INICIATIVA DO EXECUTIVO. AÇÃO PROCEDENTE.



Ademais, a matéria em comento, além da inconstitucionalidade informada, não prevê também a fonte de custeio dessas despesas a serem geradas, o que por si só enseja mais uma vez em inconstitucionalidade.

Portanto, conclui-se, pois, pela inconstitucionalidade das 19 Emendas Legislativas ao Anexo VI – Planejamento Orçamentário – LDO, Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental, aprovadas no Autógrafo em questão, ante às razões supra mencionadas.

Assim sendo e pelas razões de fato e de direito acima expostas, submeto o presente veto parcial ao Autógrafo das 19 Emendas Legislativas ao Anexo VI – Planejamento Orçamentário – LDO, Unidades Executoras e Ações Voltadas ao Desenvolvimento do Programa Governamental, à apreciação de Vossas Senhorias, contando com o vosso integral acatamento, como forma de manutenção da ordem constitucional e jurídica.


Denis Eduardo Andia
Prefeito Municipal